



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010497-63.2022.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IVAN MULTIMARCAS COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA. EPP., é embargado ANDRE SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1010497-63.2022.8.26.0009/50000

Embargante: Ivan Multimarcas Com. de Automóveis Ltda. Epp.

Embargado: André Silva Santos

Comarca: São Paulo 2ª Vara Cível Foro Regional de Vila Prudente

Juiz(a) Prolator(a): Otávio Augusto de Oliveira Franco

Voto nº: 3.164 - cbs

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso da ré. Alegação de existência de contradição no julgado. Inconformismo da ré/apelante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por **Ivan Multimarcas Com. de Automóveis Ltda. Epp.**, buscando a infringência do Acórdão de fls. 363/372 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela requerida.

Sustenta a existência de contradição no julgado que ignorou pontos importantes para o deslinde da lide. Afirma que não há qualquer prova de que o autor informou à ré acerca do radiador e de que o veículo estava dentro do período de garantia e tampouco que a requerida se negou a solução do problema. Alega que o veículo era usado e o autor fazia uso excessivo do mesmo, sendo possível que os danos tenham advindos do uso. Aduz que a colocação do Kit GNV é alteração do veículo que acarreta a perda da garantia e defende que a perícia indireta não pode ser considerada como prova absoluta. Pretende a infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados,

passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a parte embargante, o *decisum* foi claro e constou expressamente os fundamentos para o desprovimento do recurso de apelação interposto, não havendo contradição a ser reconhecida.

Em que pese o inconformismo da embargante, como já bem mencionado, ficou expressamente reconhecido no laudo pericial realizado que o defeito apresentado no motor não tem origem na instalação do Kit GNV, como sustenta a embargante.

Como já mencionado:

“(…)fica evidente, ainda que não tenha sido realizada a perícia direta no veículo, que a instalação do kit GNV não tem a capacidade de causar os defeitos verificados no veículo, observando-se que o autor já havia informado à requerida acerca da existência de avaria no radiador (cf. mensagem trocada entre as partes fls. 28).

Além disso, como dito “*não se pode sequer considerar que houve perda de garantia do produto em virtude da alteração do sistema de combustível do automóvel porque, como ficou suficientemente demonstrado nos autos, a requerida tinha plena ciência acerca da intenção do autor, tanto que, conforme mencionado pelo i. perito “verifica-se que na vistoria da instalação do kit GNV o veículo ainda estava em nome da loja Ivan Multimarcas” (fls. 227). ”*

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, visto que a parte busca o reexame da matéria conforme seu próprio entendimento, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL.
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS
NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE
RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA
DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022
do Código de Processo Civil, os embargos de declaração
destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar
contradição, suprir omissão e corrigir erro material
eventualmente existentes no julgado. 2. No caso dos
autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios
autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a
demonstrar seu inconformismo com a conclusão do
acórdão quanto à incidência de óbices processuais
(Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os
embargos de declaração para tal desiderato. 3. A parte
embargante, inconformada, busca, com a oposição destes
embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a
controvérsia de acordo com sua tese. Contudo,
entendimento contrário ao interesse da parte não se
confunde com omissão. Embargos de declaração
rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR,
relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,
julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

“Os embargos de declaração não são
palco para aparte simplesmente se insurgir contra o
julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite
embargos de declaração com efeitos modificativos
quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do

Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar, ficando integralmente mantida a decisão proferida.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos.

EDUARDO GESSE

Relator